CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA (REMOTA)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
30 - 11 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 281/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 281/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de novembro de 2021.

Ofício nº 282/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 138/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Texeira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de novembro de 2021.

Ofício nº 283/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 150/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de novembro de 2021.

Ofício nº 284/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 154/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de novembro de 2021.

Ofício nº 285/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 162/2021, de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de novembro de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 26/11/2021 as 14:35:36.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96068&c=S0G6P4.

Ofício nº 286/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 165/2021, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de novembro de 2021.

Ofício nº 287/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 23 de novembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei n° 130/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Cria no Município de Araucária, a Biblioteca Digital Municipal e dá outras providências.

* Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei n° 135/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do município de Araucária.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 07/2021, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Regulamenta a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 139/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Irineu Cantador. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo o fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes nas escolas públicas, no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 152/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Cria o selo "Empresa Amiga da Mulher" no âmbito de Araucária”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 26/11/2021 as 14:35:36.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96068&c=S0G6P4.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 170/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.”

***1ª** Leitura, discussão e votação de votação do Projeto de Lei n° 172/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 1627/2006 que Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 174/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 174/202, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Araucária Pra Cego Ver” no Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 175/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata no município”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 177/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica.”

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 179/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, conforme especifica, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 184/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Ladislau Stanczyk conforme especifica.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1369/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 26/11/2021 as 14:35:36.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96068&c=S0G6P4.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1370/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1371/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1398/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1377/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1378/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1379/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1380/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1382/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1383/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1392/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1393/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1384/2021 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 26/11/2021 as 14:35:36.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96068&c=S0G6P4.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1385/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1386/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1387/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1388/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1394/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1395/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1389/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1390/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1406/2021 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*** Informamos aos Vereadores o encerramento do recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2.419/2021, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022.**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 26/11/2021 as 14:35:36.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96068&c=S0G6P4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 291/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 130/2021**, de iniciativa do Vereador Ben Hur de Oliveira, que "Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências. "

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 130/2021, que cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, causaria aumento de despesas e incorria em vício de iniciativa..

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/11/2021 as 16:03:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94899&c=88H7PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 130/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 18 de Novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/11/2021 as 16:03:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94899&c=88H7PL.

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal, diretamente ligada à Biblioteca Pública Municipal Emiliano Perneta, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º Compete à Biblioteca Digital:

I – organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;
II – solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca;
III – promover o estímulo à cultura;
IV – franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;
V – organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência às atividades do município;
VI – classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;
VII – divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;
VIII – registrar os leitores da Biblioteca;
IX – arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do Município;
X – executar outras tarefas correlatas.

Art. 3º A Biblioteca Digital será criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 4º As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital, inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 5º A gestão da Biblioteca Digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na Biblioteca Municipal Emiliano Perneta, e

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/10/2021 as 13:58:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90998&c=K5XN47.

assim, o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/10/2021 as 13:58:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90998&c=K5XN47.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 98827/2021
ASSUNTO: Cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 130/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 240/2021, referente ao Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria parlamentar, que cria no Município de Araucária a Biblioteca Digital Municipal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 174/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

3) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do

Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Coordenação da Biblioteca Pública Emiliano Perneta – BIPA) a respeito do Projeto de Lei em análise**:

> *Segue abaixo resposta da Coordenação da Biblioteca Pública Emiliano Perneta -BIPA:*
> *A Biblioteca Pública Municipal Emiliano Perneta, representada por sua coordenadora Olga Camargo e pelo bibliotecário e responsável técnico Nain Biernaski, informa que:*
> ***No que concerne ao texto dos artigos 1º e 4º do PL, não se observa a legitimidade em se disponibilizar obras de domínio público em plataformas próprias de pesquisa e de acervo, pois se são de domínio público já constam disponíveis para acesso do público interessado. Os endereços para acesso dos conteúdos são, inclusive, divulgados pela Biblioteca Pública Municipal Emiliano Perneta em suas redes sociais e informados presencialmente, sempre que solicitado ou necessário.***
> ***Não é possível, do ponto de vista legal, digitalizar obras existentes no acervo físico***

> ***e disponibilizá-las ao público em formato digital, pois contraria a Lei Federal 9610/1998, que trata de direitos autorais.***
> *Quanto ao artigo 5º, observa-se que já existe um sistema em que o usuário pode consultar o acervo e a disponibilidade de títulos. O Sistema Pergamum está fora de funcionamento desde maio de 2020. O Departamento de Informática alegou danos no servidor e conseguiu recuperar dados inseridos somente até agosto de 2018. Informações sobre o acervo inseridas a partir dessa data são dadas como perdidas até o momento.*
> ***Sendo assim, conclui-se que há inconsistências no texto do PL 130/2021 que o invalidam para o seu propósito.***
> *Por fim, é importante informar que a Biblioteca realiza todas as atividades elencadas no artigo 2º no que concerne ao acervo físico, com exceção do item V que diz respeito a uma função do Arquivo Histórico Municipal Archelau de Almeida Torres, cuja atividade já é realizada e disponibilizada ao público.*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 174/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

> *"(...) Cumpre ainda esclarecer que, a proposição está a criar atribuições a Secretaria Municipal, haja vista que a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 1.547/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a manutenção das bibliotecas no Município de Araucária, senão vejamos:*
> *(...)*
> *Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.*
> *(...)*
> *Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.*
> *(...)*
> *III – DA CONCLUSÃO*
> *Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal, bem como não está devidamente acompanhado de documentos que indiquem a fonte de custeio, portanto, somos pelo arquivamento do presente.*

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação. (...)"

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. Impugnação à Lei nº 7.383/2016, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de bibliotecas** escolares em todas as unidades públicas e privadas de educação básica, no âmbito do estado do rio de janeiro, com base na Lei Federal nº 12.244/2010". Projeto de Lei apresentado por Deputados Estaduais, tendo a Norma sido integralmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, mas o veto foi derrubado pela Casa Legislativa. Lei que prevê a instalação de bibliotecas em todas as unidades públicas e privadas da rede de educação básica, com especificação de acervo mínimo e quantidade de computadores, havendo necessidade de contratação de pessoal, criando despesas sem dispor acerca de sua fonte de custeio. Impugnação feita pela Procuradoria Geral do Estado ao argumento de usurpação da iniciativa do Governador do Estado, o qual merece acolhimento por ser incontroversa a inconstitucionalidade formal subjetiva. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
> (TJ-RJ - ADI: 00447136020208190000, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 25/01/2021, OE – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 03/02/2021).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis – **Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais** – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – **Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente**.*
> (TJ-SP - ADI: 20364418720168260000 SP 2036441- 87.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A norma impugnada **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos**

arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 130/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 130/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

PARECER CJR Nº 273/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 135/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 135/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária".

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o interesse público, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesas ao Município.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/11/2021 as 13:33:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94682&c=R26G5W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Contudo, a presente proposição tem o objetivo de minimizar a crise no fornecimento de energia elétrica, garantindo uma energia limpa e de qualidade para as futuras gerações.

Em tempo, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei 135/2021 não contraria o interesse público, nem viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, tao pouco incorre em vício de iniciativa e não gera aumento de despesas ao Município, pois a instalação de sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar nas novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais que se refere o Projeto de Lei, não é de competência do Poder executivo Municipal, e sim dos construtores e/ou proprietários das respectivas obras.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e deve ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 135/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/11/2021 as 13:33:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94682&c=R26G5W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 135/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/11/2021 as 13:33:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94682&c=R26G5W.

PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigados a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, no Município de Araucária.

Art. 2º Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantidas a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia **–** INMETRO.

Art. 3º Todo projeto de construção de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais exigirá expressamente a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de captação, armazenamento e uso da energia solar.

Art. 4º As empresas projetistas e de construção civil, no Município de Araucária, ficam obrigadas a prover em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas captação, armazenamento e distribuição de energia solar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:40:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89330&c=HI1E58.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 88359/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 227/2021, referente ao Projeto de Lei nº 135/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contrariedade ao interesse público pelos seguintes motivos:
a) a falta de delimitação quanto aos empreendimentos onde será obrigatória a implantação do sistema de captação de energia solar;
b) a interpretação dúbia de parte do texto do Projeto de Lei;
c) a inviabilidade de implantação do sistema em empreendimentos de pequeno porte, em função do custo; e
d) a possibilidade de incentivo à implantação do sistema por meio do instrumento urbanístico da Compensação Paisagística;

2) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre energia, que é matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal;

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

5) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos

impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Este tópico do presente Veto está fundamentado na **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL** a respeito do Projeto de Lei em análise.

Em relação ao Projeto de Lei temos a considerar:

1. O art. 1º estabelece que: "*As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigados a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, no Município de Araucária.*"

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o significado da terminologia apresentada neste artigo, conforme segue:

a) De acordo com o dicionário Michaelis[1], entende-e por prédio: i) construção que contém uma série de apartamentos individuais; ii) Propriedade imóvel, rural ou urbana; iii) Construção feita de material apropriado ao fim a que se destina e segundo as regras arquitetônicas;

b) De acordo com o dicionário Priberam[2], entende-se por centro comercial: espaço comercial onde se encontra um conjunto heterogêneo de lojas;

c) De acordo com o dicionário Priberam[3], entende-se por condomínio: i) domínio que pertence a mais de uma pessoa juntamente ou a mais de uma nação; ii) conjunto de áreas de uso comum num prédio ou bloco de apartamentos que pertencem a todos os proprietários;

d) De acordo com o dicionário Priberam[4], entende-se por residencial: destinado a residência, ou seja, habitação;

1 MICHAELIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pr%C3%A9dio/. Acesso em: 11 out. 2021.
2 PRIBERAM: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/centro%20comercial. Acesso em: 11 out. 2021.
3 PRIBERAM: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/condom%C3%ADnio. Acesso em: 11 out. 2021.
4 PRIBERAM: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/residencia. Acesso em: 11 out. 2021.

e) A Lei Complementar nº 25/2020 conceitua, no art. 84, a Habitação Multifamiliar em duas categorias:

> CONDOMÍNIO HABITACIONAL HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;
>
> CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel.

Portanto, quando o Projeto de Lei refere-se à obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, está abarcando todas as edificações novas tanto em área urbana como rural, uma vez que não especifica o zoneamento e os usos (habitacional, comunitário, comercial e de serviços, industrial, agropecuário), nos termos do Anexo V – Tabela de Parâmetros de Usos da Lei Complementar nº 25/2020. Isto posto, entende-se que a indicação de centros comerciais e condomínios habitacionais no Projeto de Lei torna-se inócua.

Outro ponto relevante a ser considerado diz respeito aos portes das edificações, o qual não foi especificado, tornando obrigatória a instalação de sistemas de captação de energia solar em todas as edificações, independente do porte.

Este aspecto tem significativa relevância no que diz respeito à viabilidade econômica da instalação do sistema. Pode-se citar como exemplo, uma unidade habitacional ou um pequeno condomínio habitacional constituído de duas unidades habitacionais ou um pequeno centro comercial constituído de duas unidades comerciais, cuja instalação do sistema de captação de energia solar, em função do seu custo, venha a inviabilizar pequenos empreendimentos no Município.

Conforme Dantas (2018)[5]:

> *Para avaliar a atratividade da energia fotovoltaica, é fundamental conhecer o custo dos equipamentos, de instalação e manutenção.*
> *Para isso, é necessário analisar previamente a carga desejada do sistema FV, ou seja, quanta energia será produzida por ele.*
> *Inicialmente, o intuito era dimensionar sistemas FVs para suprir parcial, total e excessivamente a demanda de energia elétrica média residencial. No caso em que a produção é maior que o consumo, a diferença é injetada na rede de distribuição, caracterizando uma instalação do tipo grid-tie. Esse modelo de sistema é conectado*

5 DANTAS, Stefano Giacomazzi et al. Texto para Discussão: viabilidade econômica de sistemas fotovoltaicos no brasil e possíveis efeitos no setor elétrico. Viabilidade Econômica de Sistemas Fotovoltaicos no Brasil e Possíveis Efeitos no Setor Elétrico. 2018. Elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8400/1/TD_2388.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

> *diretamente na rede elétrica, exigindo equipamentos mais complexos que os de sistemas isolados (off-grid), que utilizam baterias para armazenar a energia sobressalente.*
> *Um dos principais componentes de um sistema FV é o inversor de frequência. Sua função é transformar a corrente contínua que é gerada pelas placas solares em corrente alternada, que pode ser usada pelos aparelhos elétricos convencionais. Por estar conectado diretamente na rede elétrica, um inversor do tipo grid-tie deve fazer a sincronização de frequência da energia produzida com a fornecida da rede pública de eletricidade. Esse é o principal fator que torna os preços de inversores de frequência desse tipo de sistema maiores que os de off-grid.*
> *(...)*
> *Em virtude do alto valor do inversor, o intuito de gerar energia para suprir parcialmente uma residência foi abandonado. Com o aumento do número de placas no sistema, o preço do inversor é diluído no valor total. O custo unitário do sistema por unidade de potência, ou seja, por watt-pico (Wp), fica mais barato à medida que a capacidade de geração aumenta.*

Desta maneira, percebe-se que o sistema de captação de energia solar é viável para edificações com demanda elevada onde se possa implantar um sistema com maior capacidade de geração de energia. Ademais, uma vez que o art. 1º do Projeto de Lei estabelece a necessidade de armazenamento da energia, entende-se pela obrigatoriedade de instalação de bateria no sistema, tornando a instalação ainda mais onerosa.

Importante destacar que na busca por fontes de energia renováveis alternativas, a geração fotovoltaica tem chamado a atenção nos últimos anos. Entretanto, como relata Pereira[6] (2018), "é de fundamental importância que se faça uma análise detalhada dos requisitos necessários para tal implantação", especialmente quanto ao custo do sistema e do retorno financeiro como justificativa para o investimento.

2. O art. 4º estabelece que "*as empresas projetistas e de construção civil, no Município de Araucária, ficam obrigadas a prover em seus projetos para a construção de edificações, o sistema de captação, armazenamento e distribuição de energia solar.*"

A redação do presente artigo não apresenta clareza quanto aos projetos de sistema de captação, armazenamento e distribuição de energia solar: seriam os projetos de obras a serem implantados no Município de Araucária ou seriam os projetos desenvolvidos no Município de Araucária?

Ademais, a responsabilidade pela elaboração dos projetos não compete a empresas projetistas e de construção civil, mas sim ao profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Profissional.

3. Crise hídrica e geração de energia elétrica

6 PEREIRA, Alex Garbin. Análise de Viabilidade para Implantação de um Sistema de Energia Solar Fotovoltaica em Clientes com tarifação A. 2018. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia de Controle e Automação, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2166/TCC%20Alex%20Garbin%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2021.

Segundo Brasil[7] (2021), a matriz energética brasileira é a mais renovável do mundo, sendo que 65,2% vêm de usinas hidrelétricas. Entretanto, a crise hídrica das últimas décadas, decorrente da falta de chuvas, colocou os reservatórios das hidrelétricas próximos ao mínimo para geração de energia.

De acordo com Pereira[8] (2018, apud BRAUN-GRABOLLE, 2010), "a geração de energia elétrica através do efeito fotovoltaico pode ser uma das melhores formas de geração de energia." A vantagem deste sistema está na redução de impactos ambientais e no posicionamento privilegiado do Brasil, possibilitando a geração de energia o ano todo.

O Plano Diretor de Araucária (Lei Complementar nº 19/2019), fundado no princípio da sustentabilidade social, econômica e ambiental, traz no art. 6º seus objetivos, dentre os quais se pode destacar: "promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos".

De forma a concretizar seus objetivos, em especial no que diz respeito à sustentabilidade, o Plano Diretor, em consonância com o Estatuto da Cidade, estabelece uma série de instrumentos urbanísticos, dentre os quais se encontra o instrumento da Compensação Paisagística[9], definido nos artigos 127 ao 130 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020).

Este instrumento "corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana". Como contrapartida, em troca do aumento do potencial construtivo, o empreendedor deverá implantar uma série de melhorias ambientais e paisagísticas, dentre as quais está a cobertura verde, que inclui a possibilidade de implantação de painel fotovoltaico.

Ainda, a **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação sobre o projeto:

> *Trata-se de análise de projeto de lei em função de sua aplicabilidade e compatibilidade com as Leis 25/2020 e 26/2020.*
> *- O Art. 1º possui definições de edificações para as quais a legislação se aplicaria imprecisas e em desacordo com as tipologias de edificação discriminadas na Lei Complementar nº 25/2020.*
> *Usualmente, entende-se como "prédio" qualquer edificação que possua área construída, não sendo possível entender o motivo da citação de centros comerciais e condomínios residenciais em seguida, pois eles estariam enquadrados, automaticamente, na definição usual de "prédio";*

7 BRASIL. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. . Matriz Energética e Elétrica. Disponível em: https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica. Acesso em: 11 out. 2021.

8 PEREIRA, Alex Garbin. Análise de Viabilidade para Implantação de um Sistema de Energia Solar Fotovoltaica em Clientes com tarifação A. 2018. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia de Controle e Automação, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2166/TCC%20Alex%20Garbin%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2021.

9 Em atendimento ao Art. 130 da LC nº 25/2020, o minuta de lei que regulamentará a Compensação Paisagística encontra-se em elaboração pela Prefeitura do Município de Araucária.

- Não ficou claro se as definições dos Arts. 1º e 3º também enquadram projetos de reforma e ampliação de edificações existentes, o que pode gerar insegurança para o morador que queira ampliar sua residência ou para o empreendedor que queira ampliar o seu comércio, por exemplo;
- Não é possível compreender a abrangência do disposto no Art. 4º. Se empresas de Araucária fizerem projetos para outros municípios, estes terão obrigatoriamente que apresentar sistema de captação, armazenamento e distribuição de energia solar?
Projetos não elaborados por "empresas projetistas e de construção civil no Município de Araucária" (ex: elaborados por profissional autônomo domiciliado no município, ou então elaborado por empresa com domicílio fiscal em outro município) estarão desobrigados de apresentar sistemas de captação, armazenamento e distribuição de energia solar em seus projetos? Estas definições, por esta interpretação, podem ferir o princípio da isonomia, podendo colocar em desvantagem empresas e profissionais estabelecidos em Araucária em relação a seus pares de outros municípios;
- Sobre o completo teor da legislação, a exigência de instalação do sistema proposto - com captação, armazenamento e utilização de energia solar - onerará sobremaneira os pequenos empreendimentos, levando em consideração, além do investimento necessário em placas fotovoltaicas e equipamentos necessários para ofertar a energia gerada à rede pública, o proibitivo custo das baterias de armazenamento de energia solar, tecnologia ainda não amplamente difundida entre micro e minigeradores de energia solar nem mesmo em países desenvolvidos. Exigências adicionais em relação a outros municípios da Região Metropolitana colocariam ainda Araucária em desvantagem para atração de recursos e investimentos privados, que poderiam, na ausência da lei em comento, optar pela instalação do sistema se assim for economicamente mais vantajoso.
Vale lembrar ainda que o instrumento da Compensação Paisagística, previsto nos Art. 127 a 130 da Lei Complementar nº 25/2020, cuja regulamentação está sendo elaborada por esta Prefeitura, proporá o aumento do potencial construtivo ao empreendedor que implantar sua edificação de forma a melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana, e a instalação de painéis fotovoltaicos será contemplada como uma das medidas, associada a outras, que possibilitariam a obtenção deste benefício (inciso II do Art. 129 "cobertura verde"); É a análise.

Portanto, o Projeto é **contrário ao interesse público** pelas seguintes razões:

1) a falta de delimitação quanto aos empreendimentos onde será obrigatória a implantação do sistema de captação de energia solar;
2) a interpretação dúbia de parte do texto do Projeto de Lei;
3) a inviabilidade de implantação do sistema em empreendimentos de pequeno porte, em função do custo; e
4) a possibilidade de incentivo à implantação do sistema por meio do instrumento urbanístico da Compensação Paisagística.

Portanto, em virtude da contrariedade ao interesse público o presente Projeto deve ser vetado.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União compete privativamente legislar sobre energia, conforme prescreve a Constituição Federal:

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:*

(...)
*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Ainda, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa** do solo e **dos recursos naturais**, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso IV, do art. 22 e inciso VI, do art. 24, ambos da Constituição Federal, de modo que, a União é o ente responsável para executar e legislar sobre a matéria.

Deste modo, falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência privativa da União legislar sobre energia.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que o Projeto em análise ao obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, também será aplicado ao Poder Executivo, em suas novas construções, seja de Unidades Educacionais, condomínios habitacionais (como por exemplo, o projeto Residência Cidadã e Projetos da COHAB-Araucária), Postos de Saúde, bem como prédios da administração municipal.

Ademais, ao Poder Executivo ainda caberá a fiscalização quanto ao cumprimento do previsto na norma, implicando em novas atribuições ao Executivo.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Veja-se o **posicionamento jurisprudencial** a respeito de Lei semelhante ao Projeto em análise:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE QUE ***DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.***
- É inconstitucional a lei municipal de Belo Horizonte que determina a instalação de sistema de energia solar para iluminação interna em prédios públicos a ser construídos, ampliados ou reformados.
- Hipótese na qual configurada ofensa à regra da separação de poderes por haver violação à matéria reservada ao Executivo e inexistência de fonte prévia de custeio para as despesas que advirão da regulamentação da lei.
(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.065473-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 05/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.102/15 do Município de Ilhabela – ***Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos*** *– Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual –* ***Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092921-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 135/2021 é contrário ao interesse público, invade a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal, contraria o**

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021
Iniciativa: Comissão Executiva

Regulamenta a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Araucária e dá outras providências.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso de veículos oficiais da Câmara Municipal de Araucária é regulamentado pelas disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Resolução, são considerados veículos oficiais do Poder Legislativo os automotores de propriedade ou posse da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 2º Os veículos oficiais têm por finalidade assegurar o transporte de pessoas e bens necessários ao desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal, sendo expressamente vedada a utilização para fins particulares.

Art. 3º A utilização dos veículos compreende o transporte de:

I – vereador, no exercício da atividade parlamentar;
II – servidores efetivos e comissionados, em serviço;
III – prestador de serviços contratados pela Câmara Municipal, para o exercício de suas funções ou para a execução de serviço externo;
IV – autoridade em visita oficial à Câmara Municipal;
V – documentos e pequenas cargas referentes ao desenvolvimento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Capítulo II
DO USO E MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º Os veículos oficiais serão identificados e são de uso exclusivo para representatividade institucional, tendo sempre observadas as conveniências de ordem pública e obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/11/2021 as 14:05:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95833&c=G91P9R.

Parágrafo único. Os veículos oficiais serão conduzidos por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo de motorista ou, na falta deste, pelos servidores devidamente habilitados de acordo com as leis de trânsito, sendo eles:

I – diretores;
II – Assessores da Presidência;
III – controlador interno;
IV – servidor responsável pela supervisão da frota.

Art. 5º O veículo oficial será utilizado nos dias úteis, no horário das 8h00 às 17h00.

Parágrafo único. Fora dos dias e horários previstos no *caput* deste artigo, os veículos oficiais circularão mediante autorização do Presidente da Câmara.

Capítulo III
DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 6º O controle de circulação de veículo oficial no Município ou durante a realização de viagem será feito por meio do registro no Diário de Bordo, que constará:

a) informações do veículo (veículo e placa);
b) data saída e chegada;
c) horários de saída e chegada;
d) quilometragem do veículo de saída e chegada;
e) destino;
f) usuário;
g) assinatura;
h) ocorrências dos veículos.

Art. 7º A autorização para o uso de veículos compete ao Diretor Geral e, na sua ausência, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A solicitação do veículo será por meio de Requerimento de Solicitação de Uso de Veículo Oficial, a ser encaminhado à Diretoria Geral, contendo:

I – justificativa detalhada da utilização do veículo;
II – local/data e hora;
III – itinerário;
IV – evento a que se destina;
V – passageiros, se houver.

§ 2º A solicitação de uso do veículo fora município deverá ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas contadas do horário previsto para a execução da viagem, salvo na hipótese de comprovada urgência e observada à disponibilidade de veículos.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/11/2021 as 14:05:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95833&c=G91P9R.

§ 3º No retorno da viagem para fora do município o usuário deverá, obrigatoriamente, apresentar ao Servidor encarregado pela supervisão da frota, comprovante da efetiva realização da viagem para o destino descrito no Requerimento de Solicitação de Uso de Veículo Oficial.

Art. 8º A autorização de uso ficará condicionada à disponibilidade de veículo na data e horário solicitado de acordo com agenda e controle estabelecido pelo servidor responsável pela supervisão da frota.

§ 1º O solicitante somente poderá retirar veículo após realizada a devida autorização e a vistoria do veículo pelo servidor responsável pela supervisão da frota.

§ 2º Ao retornar da viagem o veículo deverá ser devolvido aos cuidados do servidor responsável pela supervisão da frota que realizará nova vistoria no veículo.

§ 3º Se constatado danos no veículo, ausência de peças ou equipamentos, consumo de combustível exorbitante o servidor responsável pela supervisão da frota deverá elaborar relatório e informar a Presidência para abertura de processo para ressarcimento ou reparo dos danos e aplicação de penalidade cabível se for o caso.

Art. 9º É vedado o uso de veículo oficial:

I – sem estar à documentação e os equipamentos em perfeito funcionamento, exigidos no CTB e nos regulamentos próprios, em especial o velocímetro e o hodômetro;
II – sem a prévia checagem dos itens de segurança do veículo;
III – sem que o seu condutor esteja habilitado de forma definitiva de acordo com as leis de trânsito;
IV – para o transporte de pessoas estranhas ao serviço em execução;
V – em caráter de empréstimo a particular ou de cessão a qualquer título à pessoa física ou jurídica de direito privado;
VI – para fins particulares.

Parágrafo único. O servidor que incorrer em prática de ato vedado neste artigo responderá por infração ao dever funcional, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 10. Os veículos oficiais:

I – deverão ser segurados contra acidentes e danos a terceiros;
II – deverão portar placas de veículos oficiais em conformidade com as especificações e os modelos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e nos regulamentos próprios;
III – deverão ter identificação nas portas dos veículos oficiais contendo:
a) Câmara Municipal de Araucária – PR, com brasão;
b) Uso exclusivo a serviço.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/11/2021 as 14:05:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95833&c=G91P9R.

Art. 11. Os veículos oficiais serão guardados:

I – na garagem do prédio da Câmara Municipal de Araucária;
II – é proibido o pernoite de veículos oficiais em residência do servidor, salvo em situação de emergência e/ou urgência, a ser justificada por escrito ao Presidente no primeiro dia útil subsequente.

Capítulo IV
DOS DEVERES DO CONDUTOR DE VEÍCULO OFICIAL

Art. 12. São deveres do condutor de veículo oficial, além dos previstos em outras normas:

I – portar os documentos exigidos por lei e apresentá-los aos fiscais de trânsito e da Polícia Rodoviária, sempre que solicitado;
II – respeitar as leis de trânsito e fazer uso correto do cinto de segurança;
III – atender rigorosamente às indicações e sinalizações oficiais de trânsito;
IV – redobrar os cuidados e a atenção quando trafegar sob chuva ou em rodovia não pavimentada;
V – não dirigir sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos;
VI – não utilizar o veículo oficial para transporte de pessoas estranhas ao quadro da Câmara Municipal ou ao serviço em execução;
VII – não ceder à direção do veículo oficial a terceiros, quer sejam habilitados ou não;
VIII – zelar pela limpeza, conservação e manutenção dos veículos sob sua responsabilidade, observando, em especial, os seguintes cuidados:
a) calibragem dos pneus;
b) nível de óleo do motor;
c) nível do fluido do radiador;
d) condição dos pneus, dos freios e da bateria;
e) funcionamento dos faróis e faroletes e dos limpadores de pára-brisa.
IX – inspecionar o veículo antes de utilizá-lo e comunicar ao servidor responsável pela supervisão da frota sobre qualquer falha ou defeito verificado, visando providenciar, em tempo hábil, a troca de equipamento ou o ajuste ou conserto necessário;
X – observar, no perímetro urbano, os seguintes limites quando não houver sinalização específica relativa à velocidade máxima permitida:
a) 40 Km/h em geral; e
b) 60 Km/h nas vias expressas.
XI – não se afastar do veículo enquanto ele não estiver regularmente estacionado e devidamente trancado;
XII – ter zelo pelos acessórios, ferramentas e peças de utilização eventual que acompanham o veículo quando de sua circulação, responsabilizando-se por qualquer dano, se agir com culpa ou dolo, mediante ressarcimento à Câmara Municipal;
XIII – não dirigir utilizando aparelhos eletrônicos;
XIV – não utilizar o veículo oficial, em qualquer atividade estranha ao serviço público;
XV – levar ao conhecimento do servidor responsável pela supervisão da frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
XVI – não utilizar o veículo oficial, sem a prévia autorização do Presidente, quando essa se faz necessária nas hipóteses contidas nessa Resolução;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/11/2021 as 14:05:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95833&c=G91P9R.

XVII – não utilizar o veículo oficial, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos relacionados nos arts. 2º e 7º desta Resolução;
XVIII – não utilizar o veículo oficial no transporte e/ou distribuição de material estranho às atividades da Câmara Municipal, excetuados os objetos de uso pessoal dos vereadores e servidores;
XIX – observar o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Resolução constitui infração ao dever funcional, a ser apurada em processo administrativo.

Capítulo V
DAS OCORRÊNCIAS E DAS RESPONSABILIDADES
Das Infrações à Legislação de Trânsito

Art. 13. As normas do CTB e dos regulamentos próprios de trânsito devem ser rigorosamente observadas pelo condutor de veículo oficial e seus usuários.

Art. 14. O condutor de veículo oficial é responsável:

I – pelas infrações, multas, avarias ocasionadas no veículo oficial e a terceiros, decorrentes de atos praticados na direção do veículo previsto no CTB e nos regulamentos próprios;
II – por qualquer dano decorrente do transporte impróprio ou excessivo, desde que devidamente comprovado dolo ou culpa através de instauração de Procedimento Administrativo.

Art. 15. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser encaminhadas ao servidor responsável pela supervisão da frota, que dará ciência ao condutor para que ele preencha o respectivo campo da notificação preliminar como sendo responsável pela infração, independente de dolo ou culpa.

Art. 16. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 17. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Legislativo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores no uso de veículos oficiais, podendo adotar as medidas de responsabilização necessárias.

Parágrafo único. O valor correspondente a multa de trânsito paga pela Câmara deverá ser restituído aos cofres públicos, por meio de processo administrativo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, podendo, com autorização do servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelar mensais, até o limite de (03) três parcelas.

O valor correspondente à multa de trânsito paga pela Câmara deverá ser restituído aos cofres públicos, por meio de processo administrativo, respeitando-se o

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/11/2021 as 14:05:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95833&c=G91P9R.

contraditório e ampla defesa, podendo, com autorização do servidor, ser descontado em folha de pagamento, até o limite de 3 (três) parcelas **ou (de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 1.703/2006)**.

Art. 18. Regulamentações complementares bem como formulários e documentos a serem utilizados para os fins desta Resolução serão definidos em Ato Administrativo próprio.

Art. 19. As situações excepcionais, não previstas na presente Resolução, serão decididas pela Mesa Diretora.

Art. 20. Esta **Resolução** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/11/2021 as 14:05:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95833&c=G91P9R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **IRINEU CANTADOR** e **BEN HUR DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 139/2021

Autoriza o Poder Executivo o fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes nas escolas públicas, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo fornecer e distribuir absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes nas escolas públicas, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 2º Para ter direito ao absorvente, as beneficiadas deverão realizar seu cadastro em qualquer CRAS/CREAS - Centros de Referência em Assistência Social do Município de Araucária.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo garantir o acesso à saúde, a conscientização acerca da menstruação e ainda, assegurar o acesso aos absorventes higiênicos como fator de redução da desigualdade social.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 20/10/2021 as 09:35:21.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 09:40:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91189&c=K2L33Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa a combater o que a ONU denominou pobreza menstrual, ou seja, a falta de acesso a recursos, infraestrutura e até conhecimento por parte de mulheres para cuidados que envolvam a própria menstruação. Trata-se de um fenômeno afetado pela desigualdade social, racial e de renda.

Desde 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o acesso à higiene menstrual um direito que precisa ser tratado como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Vê-se que, infelizmente, boa parte da população se quer tem condições de ter alimentos em suas mesas, bem como saneamento básico, teriam, então, condições de comprar absorventes? A resposta seria negativa.

Diante do pouco dinheiro para produtos básicos de sobrevivência, são adolescentes o alvo mais vulnerável à precariedade menstrual. Sofrem com dois fatores: o desconhecimento da importância da higiene menstrual para sua saúde e a dependência dos pais ou familiares para a compra do absorvente, que acaba entrando na lista de artigos supérfluos da casa.

A falta do absorvente afeta diretamente o desempenho escolar dessas estudantes e, como consequência, restringe o desenvolvimento de seu potencial na vida adulta, afetando, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

Diante da ausência de acesso a esses produtos, muitas mulheres passam a utilizar papéis e até miolos de pão para substituir o absorvente o que, por sua vez, poderá levar ao risco de infecção no aparelho urinário.

O assunto tratado neste Projeto de Lei é tão importante que só esse ano já foi alvo de 5 projetos de Lei no Senado Federal.

Sendo assim, o município de Araucária não poderia ficar indiferente quanto a um tema tão importante para garantir o mínimo de dignidade que o Poder Público deve proporcionar à população.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2021.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

BEM HUR DE OLIVEIRA
VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 20/10/2021 as 09:35:21.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2021 as 09:40:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91189&c=K2L33Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 237/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 152/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER NO ÂMBITO DE ARAUCÁRIA".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 152 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Vagner Chefer, que cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> Uma das justificativas para instituição do Selo é que as mulheres, apesar de todos os direitos conquistados nos últimos anos, seguem em desigualdade em relação aos homens no mercado de trabalho. Elas ganham até 17% menos, apesar de fazer o mesmo trabalho, de acordo com Indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As mulheres também encontram maior dificuldade de inserção profissional, sendo a desocupação feminina, de todas as faixas etárias, quase o dobro da taxa masculina. Além disso, dentro das instituições, há necessidade de cuidado com as funcionárias, com controle e incentivo à realização constante de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher. Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do município para que assim se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existe em relação a temática.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/10/2021 as 09:25:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89539&c=79ZE6D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Considerando o exposto, somos favoráveis ao trâmite da proposição com emendas.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de Outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 34/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 152/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que *"Cria o selo Empresa Amiga da Mulher no âmbito de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2021, que cria o selo empresa amiga da mulher no âmbito de Araucária.

Justifica, o nobre edil que para instituir o selo, é que as mulheres, apesar de todos os direitos conquistados nos últimos anos, seguem em desigualdade em relação aos homens no mercado de trabalho.

Narra ainda que *"destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o poder Executivo quanto o poder Legislativo, instituam políticas públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do município para que assim se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existe em relação a temática".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 15:59:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94476&c=O90Z9T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante a comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se favorável ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 152/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 15:59:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94476&c=O90Z9T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 15:59:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94476&c=O90Z9T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

EMENTA: Cria o selo "Empresa Amiga da Mulher" no âmbito de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Mulher", a ser conferido às empresas, no âmbito de Araucária, que contribuem com ações e projetos em favor da valorização da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.
Art. 2º Para recebimento do selo caberá à empresa:
I -O desenvolvimento de programas de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;
II -A apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas, convênios, parcerias com órgãos, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas, associações que visem à qualificação profissional, a inclusão, o bem estar e o desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;
III -A divulgação, na empresa e no seu entorno, das políticas e campanhas adotadas nacionalmente e no âmbito de Araucária na defesa dos direitos da mulher;
IV -A promoção de ações informativas e afirmativas sobre temas voltados à saúde da mulher, qualidade de vida, empreendedorismo e mercado de trabalho;
V -A manutenção de controle e incentivo à realização do pré-natal das funcionárias gestantes;
VI -A manutenção de local e condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;
VII -A realização de campanhas, projetos e programas de prevenção e promoção da saúde da mulher.
Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao "Selo Empresa Amiga da Mulher", deverá ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.
Art. 3º O Selo "Empresa Amiga da Mulher" será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.
Art. 4º A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, mediante aprovação da observância nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º.
Art. 5º A certificação ocorrerá no mês de maio em data a ser fixada pela Câmara de Vereadores.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87254&c=X6B2M2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.
Art. 7º A empresa certificada deverá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação;
§ 1º A comprovação do uso do Selo conforme disposto no caput é condição para a sua renovação ou nova concessão.
§ 2º A logomarca poderá ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.
§ 3º A Câmara de Vereadores poderá, a pedido ou não, veicular em seu portal na internet, a logomarca da empresa contemplada com o Selo.
Art. 8º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.
Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 10 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87254&c=X6B2M2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Uma das justificativas para instituição do Selo é que as mulheres, apesar de todos os direito conquistados nos últimos anos, seguem em desigualdade em relação aos homens no mercado de trabalho. Elas ganham até 17% menos, apesar de fazer o mesmo trabalho, de acordo com Indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).As mulheres também encontram maior dificuldade de inserção profissional, sendo a desocupação feminina,de todas as faixas etárias, quase o dobro da taxa masculina. Além disso, dentro das instituições,há necessidade de cuidado com as funcionárias, com controle e incentivo à realização constante de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher. Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do município para que assim se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existe em relação a temática.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/09/2021 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87254&c=X6B2M2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 257/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 170/2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 170 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Celso Nicácio, que institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> A necessidade de abordar o tema da complexidade ambiental decorre da percepção sobre o incipiente processo de reflexão, o meio ambiente é fonte de matérias primas e energia, contribui de maneira significativa para o bem-estar da população, deste modo devemos pensar em formas de colaborar para a importância da preservação dos nossos recursos e da necessidade de leis que garantam o desenvolvimento sustentável, mas sem afetar de maneira negativa. Quando nos referimos à educação ambiental, situamo na em contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-a como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator corresponsável na defesa da qualidade de vida.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/10/2021 as 08:56:22.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91502&c=U35VI0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/10/2021 as 08:56:22.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91502&c=U35VI0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de Outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 058/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 170 de 2021, de iniciativa de Celso Nicácio da Silva, que Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 170 de 2021, de iniciativa de Celso Nicácio da Silva, que Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.

Justifica o nobre Vereador Celso Nicácio da Silva, como segue:

"O exame laboratorial coletado em domicílio, auxilia não só o próprio paciente como os familiares e cuidadores dos mesmos, pois o fato de não ter que ir até o laboratório já é de grande ajuda para essas pessoas que muitas vezes vêm sofrendo a tempos com doenças tão dolorosas e desgastante.

A necessidade de abordar o tema da complexidade ambiental decorre da percepção sobre o incipiente processo de reflexão, o meio ambiente é fonte de matérias primas e energia, contribui de maneira significativa para o bem-estar da população, deste modo devemos pensar em formas de colaborar para a importância da preservação dos nossos recursos e da necessidade de leis que garantam o desenvolvimento sustentavel, mas sem afetar de maneira negativa, Quando nos referimos à educação ambiental, situamo-na em contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-a como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/11/2021 as 15:32:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93201&c=IMR217.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator co-responsável na defesa da qualidade de vida.

A importância das lixeiras seletivas, recicláveis são para a coleta seletiva do Município, coloridas e fáceis de encontrar, cada uma delas têm como principal objetivo fazer com que os lixos sejam descartados corretamente. Papel com papel, vidro com vidro, plásticos com plástico, etc.(...)"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/11/2021 as 15:32:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93201&c=IMR217.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
a) do Vereador;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 170/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 5 de novembro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 05/11/2021 as 15:32:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93201&c=IMR217.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 170/2021

Institui a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente.

Art. 1.º Fica instituído a Semana Municipal de Preservação ao Meio Ambiente, a ser celebrado anualmente, na semana que incluir o dia 1º de Junho, com o objetivo de conscientizar toda a sociedade sobre a necessidade de ações preventivas.

Paragrafo único: Neste período serão desenvolvidas atividades de caráter preventivo e educativo em conjunto com escolas, secretária do Meio Ambiente e organizações, para disseminar informações que contribuam para o ecossistema.

Art. 2.º A Semana Municipal de Prevenção ao Meio Ambiente fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 3.º Poderá a Prefeitura incentivar a populaçao em ter lixeiras reciclaveis, para que o coletor saiba em qual local estará o reciclado.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos à data.

Art. 5.ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de abordar o tema da complexidade ambiental decorre da percepção sobre o incipiente processo de reflexão, o meio ambiente é fonte de matérias primas e energia, contribui de maneira significativa para o bem-estar da população, deste modo

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/10/2021 as 14:27:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89351&c=GM1A56.

devemos pensar em formas de colaborar para a importância da preservação dos nossos recursos e da necessidade de leis que garantam o desenvolvimento sustentavel, mas sem afetar de maneira negativa,Quando nos referimos à educação ambiental, situamo-na em contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-a como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator co-responsável na defesa da qualidade de vida.

A importância das lixeiras seletivas, reciclaveis são para a coleta seletiva do Municipio, coloridas e fáceis de encontrar, cada uma delas têm como principal objetivo fazer com que os lixos sejam descartados corretamente. Papel com papel, vidro com vidro, plásticos com plástico, etc.

A coleta seletiva é o termo que se dá ao recolhimento de materiais e lixos que possam ser reciclados. Com ela, os resíduos são devidamente distribuídos, onde são analisados e então enviados para a reciclagem.

Para fugirmos desse cenário de distribuição ecológica, as lixeiras recicláveis são as melhores soluções. Se utilizadas corretamente, a população pode ajudar a enviar cada lixo devidamente embalado aos centros de reciclagem, onde será aproveitado cada material de diferentes formas, sejam plásticos, papel, vidro ou metal.

Durante a semana Municipal de preservação ao Meio Ambiente a população ficará mais informada e próxima da realidade que estamos vivendo em relação a natureza.

Sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Outubro de 2021.

Celso Nicácio

vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/10/2021 as 14:27:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89351&c=GM1A56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 275/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 172/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Altera a Lei Municipal Nº 1627/2006 que "Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 172 de 2021, de autoria dos Senhores Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur Custódio de Oliveira, que altera a Lei Municipal n° 1627/2006 que isenta os destinatários desta lei da tarifa de transporte urbano coletivo municipal.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Portanto, este presente Projeto será mais uma ferramenta de garantia e acessoa direitos, para que as gestantes da nossa cidade possam se locomover gratuitamente."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/11/2021 as 08:58:24.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93681&c=D35KV1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Destaca-se o art. 113 da Lei Orgânica do Município de Araucária:

> **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (…).
> **Art. 113.** É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando: (…).

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve atender as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, portanto, somos pelo seu prosseguimento com emendas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS,** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/11/2021 as 08:58:24.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93681&c=D35KV1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 102/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 172 de 2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur Custódio de Oliveira que "Altera a Lei Municipal Nº 1627/2006 que "Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 172 de 2021, dos Vereadores Ricardo Teixeiro e Ben Hur custódio de Oliveira, que altera a Lei Municipal N° 1627/2006.

Justifica, os Senhores Vereadores que - "Portanto, este presente Projeto será mais uma ferramenta de garantia e acesso a direitos, para que as gestantes da nossa cidade possam se locomover gratuitamente."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/11/2021 as 16:32:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94100&c=65GO3V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 172/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/11/2021 as 16:32:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94100&c=65GO3V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/11/2021 as 16:32:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94100&c=65GO3V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 27/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 172/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur de Oliveira e Ricardo Teixeira, que *"Altera a Lei Municipal n° 1627/2006 que "Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2021, que *Altera a Lei Municipal nº 1627/2006 que "Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica."*

Os Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur de Oliveira argumentam que o presente Projeto será mais uma ferramenta de garantia e acesso a diretos, para que as gestantes da nossa cidade possam se locomover gratuitamente.

Para complementar, os vereadores ressaltam que *"Segundo dados da OMS os números de bebês prematuros nascidos no Paraná e no Brasil teve um aumento, inclusive em nosso Município. Embora o avanço da assistência pre natal seja notória e tenha contribuído para diminuição da mortalidade materna e infantil, ainda insuficiente para garantir um parto saudável, principalmente pelas gestantes em situação de vulnerabilidade social".*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme inciso II do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, assuntos relacionados a planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistemas viários, parcelamento do solo, edificações, implantação de obras públicas e políticas habitacionais dos governos municipais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***IV** - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> ***a)** do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Segundo a Lei Federal nº 10.048/2000 *"Aborda de forma humanizada a prioridade de atendimento a determinados segmentos de pessoas, incluindo as gestantes, destacando que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado".* E por fim, o impacto no orçamento da Prefeitura com a isenção da passagem em benefícios das gestantes é mínima.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis ao prosseguimento do presente projeto,** deste modo, solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão, votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 19 de Novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 19/11/2021 as 14:21:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95011&c=V66Z1S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **RICARDO TEIXEIRA e BEN HUR DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI **Nº 172/2021**

SÚMULA: ***Altera a Lei Municipal Nº 1627/2006 que "Isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo Municipal, conforme especifica."***

Art.1º. Fica incluído o inciso VII no Artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1627/2006, que passará a ter a seguinte redação:

VII – Para mulheres grávidas estando em dia com o acompanhamento do pré-natal.

Art.2º. Altera o Art. 2º, que passará ter a seguinte redação:

Art. 2º.A isenção prevista no inciso V do artigo anterior dependerá de exame médico de constatação, não superior ao prazo de 60 (sessenta) dias, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão por esta credenciado. A isenção prevista no inciso VII será obtida mediante a comprovação de acompanhamento, comparecimento regular as consultas de pré-natal, nos termos de regulamentação da presente Lei.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 13:40:56.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 14:59:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91016&c=6EZ63D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da OMS os números de bebês prematuros nascidos no Paraná e no Brasil teve um aumento, inclusive em nosso município. Embora o avanço da assistência pre natal seja notória e tenha contribuído para diminuição da mortalidade materna e infantil, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável, principalmente pelas gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, este presente Projeto será mais uma ferramenta de garantia e acesso a direitos, para que as gestantes da nossa cidade possam se locomover gratuitamente.

A isenção da tarifa do transporte coletivo as gestantes permitirá e facilitará o acesso às consultas, exames e principalmente o acompanhamento do pré natal. Garantindo um parto saudável a mãe e o bebê.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

BEN HUR DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 13:40:56.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 14:59:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91016&c=6EZ63D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 264/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 174/2021**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Araucária Pra Cego Ver" no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 174 de 2021, de autoria do vereador Vilson Cordeiro que autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Araucária Pra Cego Ver".

Justifica o vereador que -

> O #PraCegoVer é um projeto de disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais e tem, por princípio, a descrição de imagens e a audiodescrição para apreciação das pessoas com deficiência visual.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/11/2021 as 15:12:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92853&c=7MB86S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa maneira, para que a presente proposição não se encontre eivada de inconstitucionalidade formal, realização de uma emenda modificativa à ementa do Projeto de Lei nº 174/2021.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDA** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 Novembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/11/2021 as 15:12:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92853&c=7MB86S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 101/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 174 de 2021**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Araucária Pra Cego Ver" no Município de Araucária."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei 174/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Araucária Pra Cego Ver.

I - RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº 174/2021, de iniciativa do Vilson Cordeiro. O qual justifica que - "O #PraCegoVer é um projeto de disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais e tem, por princípio, a descrição de imagens e a áudio descrição para apreciação das pessoas com deficiência visual."

II - ANALISE

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador , conforme artigo abaixo:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração
> **§ 1o** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Conforme inciso II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> **Art 52.**Compete:
> **II -** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/11/2021 as 10:05:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93921&c=3GDY53.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

III - VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 174/2021, Projeto esse de suma importância para a sociedade. Por fim, não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito o apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2021

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/11/2021 as 10:05:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93921&c=3GDY53.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2021
INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER Nº 37/2021 CEBES

Trata-se de propositura que autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Araucária Pra Cego Ver" no Município de Araucária, na forma em que especifica abaixo.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *[...]*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica o Vereador, que tem como objetivo a disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais e tem, a descrição de imagens e a audiodescrição para apreciação das pessoas com deficiência visual.

O projeto #PraCegoVer passou a fazer parte da Lei Municipal 10.668/2018 de Fortaleza, que estabelece que toda página de serviços públicos deve utilizar a hashtag com descrição de imagem.

Tal projeto modificou o comportamento na Internet definitivamente. Grandes e poderosas corporações nacionais e internacionais aderiram e, com o tempo, acredito firmemente, mais e mais pessoas vão acrescentar esse recurso em seus posts.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 18/11/2021 as 09:38:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94760&c=M552WE.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[…]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 174/2021

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

RELATOR- CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Art. 1° Modifica-se a ementa do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a "Política Inclusiva "Para Cego Ver"" no Município de Araucária, conforme especifica."

JUSTIFICATIVA

Para que a presente proposição não se encontre eivada de inconstitucionalidade formal.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/11/2021 as 15:13:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92854&c=B77FJ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Araucária Pra Cego Ver” no Município de Araucária.

Art. 1° Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre a obrigatoriedade que as publicações feitas pela Prefeitura de Araucária e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Araucária em redes sociais contenham a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem.

Art. 2º Os sites da Prefeitura Municipal de Araucária e da Câmara Municipal de Araucária devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

Art. 3º As publicações feitas pela Prefeitura de Araucária e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Araucária em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo [a ordem natural de escrita e leitura ocidental], a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2021 as 15:59:33.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89455&c=JP6Y48.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O projeto #PraCegoVer, criado oficialmente no dia 4 de janeiro de 2012, iniciativa da professora baiana Patrícia Braille, sentiu a necessidade de se comunicar com seus amigos e alunos cegos, por meio de imagens em suas redes sociais.

O #PraCegoVer é um projeto de disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais e tem, por princípio, a descrição de imagens e a audiodescrição para apreciação das pessoas com deficiência visual.

#PraCegover é um trocadilho. Como essa hashtag tem uma função educativa e inclusiva, ela se refere aos videntes que não enxergam o cego e nunca se dão conta de que pessoas com deficiência visual usam redes sociais. Ela existe para impactar, para despertar o olhar de quem lê e se pergunta: “Ué, pra que raios esta descrição está aqui?”. Então vai pesquisar mais um pouco e… Zaz! Mais um vidente deixou de ser “cego”. Existe, principalmente, para o cego ou pessoa com deficiência visual/baixa visão que, pela falta de acessibilidade, não podia apreciar as imagens publicadas.

A descrição não faz a pessoa cega literalmente enxergar. É, mais uma vez, um jogo de palavras, um empréstimo da palavra “ver” no sentido de “ter acesso” a algo. Ouvir uma descrição não substitui a visão. Nem mesmo o tato, como muitos acreditam, seria capaz de substituir o ato de enxergar, na exata medida em que os olhos o fazem.

O projeto #PraCegoVer passou a fazer parte da Lei municipal 10.668/2018 de Fortaleza, que estabelece que toda página de serviços públicos deve utilizar a hashtag com descrição de imagem.

Qual é o impacto do projeto?

Ele modificou o comportamento na internet definitivamente. Grandes e poderosas corporações nacionais e internacionais aderiram e, com o tempo, acredito firmemente, mais e mais pessoas vão acrescentar esse recurso em seus posts. Seja da forma como

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2021 as 15:59:33.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89455&c=JP6Y48.

hoje fazemos, seja com tecnologias a serem desenvolvidas, a audiodescrição já se estabeleceu como indispensável, principalmente para os que têm deficiência visual.

Os cegos não se ofendem com a expressão #PraCegoVer. A palavra "cego" não é pejorativa. É a correta, a usual. Geralmente, quem acha estranho não convive com pessoas que têm deficiência visual. Os cegos se ofendem, de verdade, com a ausência de acessibilidade.

1. O que é #PraCegoVer?

É um projeto de disseminação da cultura da acessibilidade nas redes sociais e tem por princípio a Audiodescrição de imagens para apreciação das pessoas com deficiência visual. Foi idealizado pela professora baiana Patrícia Braille.

2. O que é Audiodescrição?

É uma tradução que consiste em transformar imagens em palavras, obedecendo a critérios de acessibilidade, respeitando as características do público a que se destina. É produzida, principalmente, para pessoas cegas, mas tem beneficiado outras como as com dislexia, deficiência intelectual ou com déficit de atenção, por exemplo.

3. Como os cegos conseguem ler as descrições de imagem no computador?

Atualmente, milhares de pessoas cegas usam o Facebook com auxílio de programas leitores de tela capazes de transformar em voz o conteúdo dos sites. Contudo, as imagens necessitam ser descritas, para que os leitores consigam transmiti-las às pessoas com deficiência visual.

4. Por que “#PraCegoVer”?

No Brasil existem cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 585 mil totalmente cegas. Essas pessoas comem, vestem, passeiam, usam o Facebook,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2021 as 15:59:33.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89455&c=JP6Y48.

assistem a programas de TV, consomem, vão ao dentista, ao pediatra, ao geriatra mas, pasme, são ignoradas por escolas, instituições, empresas, como se estivessem revestidas por um manto de invisibilidade.

#PraCegoVer carrega em si o princípio de que a cegueira às vezes está nos olhos de quem enxerga. Ele existe para o cego que não enxerga a imagem e para o vidente que não enxerga o cego. É uma provocação, um chamamento para as pessoas se enxergarem mais, saírem de suas zonas de conforto e perceberem que podem fazer acessibilidade, mesmo que seja uma breve descrição de uma imagem na internet.

5. Como você descreve as imagens? Dá umas dicas para iniciante.

A) Coloco a hashtag #PraCegoVer.

B) Anuncio o tipo de imagem: fotografia, cartum, tirinha, ilustração…

C) Começo a descrever da esquerda para a direita, de cima para baixo [a ordem natural de escrita e leitura ocidental]

D) Informo as cores: Fotografia em tons de cinza, em tons de sépia, em branco e preto [se a foto for colorida, não precisa informar “fotografia colorida”, porque você vai dizer as cores dos elementos da foto na descrição e a indicação ficará redundante. Se você já vai dizer que a moça está de casaco vermelho, ao lado de flores amarelas, não preciso dizer que a foto é colorida].

E) Descrevo todos os elementos de um determinado ponto da foto e só depois passo para o próximo ponto, criando uma sequência lógica.

F) Descrevo com períodos curtos [se posso falar com 3 palavras, não vou usar 5].

G) Gosto de começar pelos elementos menos importantes, contextualizando a cena, e vou afunilando até chegar ao clímax, no ponto chave da imagem.

H) Evite adjetivos. Se algo é lindo, feio, agradável a pessoa com deficiência é quem vai decidir, a partir da descrição feita. Capriche!

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2021 as 15:59:33.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89455&c=JP6Y48.

6. Indicação de leituras atuais sobre Audiodescrição:

No link é possível fazer download do livro 'Transformando Imagens Em Palavras', ele tem textos dos principais pesquisadores em audiodescrição da atualidade: http://www.blogdaaudiodescricao.com.br/livro-transformando-…

Acompanhem também o Blog da Audiodescrição, que é atualizado por uma pessoa cega maravilhosa, o culto e generoso Paulo Romeu: http://www.blogdaaudiodescricao.com.br/

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/10/2021 as 15:59:33.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89455&c=JP6Y48.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 265/2021 – CJR, N° 106/2021 – CFO e Nº 64/2021 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 175/2021**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que *"Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata no Município".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 175/2021, que autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata no Município.

Justifica, o nobre edil que o presente projeto vai de encontro ao Projeto de Lei 5033/2020 que está em tramitação na Câmara dos Deputados, no projeto apresentado 10% do valor arrecadado com multas, deve ser destinado ao financiamento de tratamento ao câncer de mama.

Narra ainda que *"o maior problema para a população atingida pela doença é a falta de atendimento médico tempestivo e especializado para o tratamento. Os recursos públicos disponibilizados são ainda escassos frente ao enorme desafio imposto para o combate a esse mal. O que não faltam são situações desesperadoras pacientes diagnosticados e que não conseguem iniciar o tratamento por limitações do SUS, seja pelo número insuficiente de profissionais qualificados, seja pela falta de materiais, medicamentos e equipamentos médicos".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 13:54:45.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/11/2021 as 14:01:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95531&c=9RW3O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O artigo 196 da Constituição Federal destaca que a saúde é direito de todos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, e Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 13:54:45.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/11/2021 as 14:01:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95531&c=9RW3O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado esta em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem à esta comissão, devendo seguir a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

"**Art. 52.** Compete:

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

No tocante à propositura que ora se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, haja vista sua importância, posto que infere diretamente no princípio basilar da Constituição Federal que é a dignidade de pessoa humana, além do mais, contribui para a qualidade de vida do cidadão araucariense.

Logo, não há como deixar de reconhecer a conveniência e a oportunidade da presente iniciativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 13:54:45.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/11/2021 as 14:01:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95531&c=9RW3O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante o exposto, no que tange à análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, temos que a presente propositura deve seguir sua regular tramitação.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como às Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 175/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer, apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 13:54:45.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/11/2021 as 14:01:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95531&c=9RW3O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 175/2021

Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata no município.

Art. 1° Esta Lei autoriza o poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivos ao câncer de mama e câncer de próstata.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, não discriminação e autonomia individual;

II - Acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - Diagnóstico precoce;

IV - Estímulo à prevenção;

V - Informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - Humanização da atenção ao paciente e sua família;

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

II - Facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - Promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

IV - Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

V - Fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer de mama e câncer de próstata;

VI - Combater a desinformação e o preconceito;

VII - Contribuir para a melhoria na qualidade de vida;

VIII - Reduzir a incidência da doença por meio de ações e prevenção;

IX - Incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais de prevenção e combate ao câncer de mama e câncer de próstata;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vai de encontro ao Projeto de Lei n° 5033/2020 que está em tramitação na Câmara de Deputados, no projeto apresentado 10% do valor arrecadado com multas deve ser destinado ao financiamento de tratamento ao câncer de mama. Com base nessa ideia sugerimos ao executivo municipal que parte da receita arrecadada com multas de trânsito aplicadas pelos agentes de trânsito municipais sejam destinados a custear exames relacionados a prevenção de câncer de mama e câncer de próstata.

De fato, o problema de câncer de mama no Brasil merece atenção especial por parte do poder público, em razão da quantidade de pessoas que são acometidas todos os anos, majoritariamente do sexo feminino. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), mais de sessenta mil novos casos são diagnosticados anualmente e dezoito mil óbitos são registrados no mesmo período. É certamente um dos maiores problemas de saúde pública não só no Brasil, mas em todo o mundo.

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). Em valores absolutos e considerando ambos os sexos, é o segundo tipo mais comum. Mais do que qualquer outro tipo, é considerado um câncer da terceira idade, já que cerca de 75% dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. O aumento observado nas taxas de incidência no Brasil pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos diagnósticos (exames), pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do país e pelo aumento na expectativa de vida.

O maior problema para a população atingida pela doença é a falta de atendimento médico tempestivo e especializado para o tratamento. Os recursos públicos disponibilizados são ainda escassos frente ao enorme desafio imposto para o combate a esse mal. O que não faltam são situações desesperadoras pacientes diagnosticados e que não conseguem iniciar o tratamento por limitações do SUS, seja pelo número insuficiente de profissionais qualificados seja pela falta de materiais, medicamentos e equipamentos médicos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

No período de 2015 a 2019, o SUS gastou mais de R$ 3 bilhões apenas para o atendimento ambulatorial das mulheres diagnosticadas com câncer de mama. Por outro lado, foram repassados para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) no ano de 2020 mais de R$400 milhões, o que representa apenas 5% de tudo que foi arrecadado no Brasil em multas de trânsito no ano passado. Em um conta rápida, concluímos que estamos falando de um montante de mais de R$ 8 bilhões com a arrecadação das multas de trânsito anualmente.

Aumentar a destinação de recursos públicos para tais exames é aumentar a agilidade e a eficácia na obtenção de resultados e consequentemente com laudos precoces estamos protegendo a vida dos araucarienses.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/10/2021 as 10:58:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89573&c=049KSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 267/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 177/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Dispõe a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 177 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Vagner Chefer, que dispõe sobre a criação do Dia Municipal da Família.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, onde diz que é -

> A ideia e aprofundar a reflexão sobre a realidade da família que esta sendo prejudicada por conta dessa pandemia, mais de 12.211 crianças de até seis anos de idade no Brasil ficaram órfãs de um dos pais vitimas de covid-19 entre 16 de março de 2020 e24 de setembro deste ano. Os dados foram levantados com base no cruzamento de registros de nascimento e óbito nos 7.645 cartórios de registro civil do país. Este Projeto de Lei vem de encontro para uma estruturação familiar buscando em amor, carinho, respeito. E o principal resgatar tais princípios e valores, pois hoje se comemora o dia dos pais e dias das mães especificamente, lembrando que tem crianças órfãs e de pais separados que não dão valor aos filhos, e com isso muitas crianças sofrem nessas datas. O Dia da Família vem com uma necessidade de proporcionar objetivamente a integração da família, sendo pai, mãe, avô, avó, tio, tia e etc, aqueles que por amor cuidam e criam essas crianças.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador. Considerando o exposto, somos favoráveis ao trâmite da proposição com emendas.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 04/11/2021 as 11:58:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92802&c=BZ110Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 36/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°177/2021**, que *"Dispõe a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 177/2021, que *"Dispõe a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica."*

Justifica o Vereador Vagner Chefer que o Projeto vem de encontro para uma estruturação familiar, buscando em amor, carinho e respeito. Nos dias de hoje se comemora o dia dos pais e o dia das mães, muitas crianças são órfãs, ou sofrem com outras questões, onde muitas crianças acabam sofrendo com estas datas específicas.

O vereador ressalta *"A ideia é aprofundar a reflexão sobre a realidade da família que está sendo prejudicada por conta dessa pandemia, mais de 12.211 crianças de até seis anos de idade no Brasil ficaram órfãs de um dos pais vítimas de COVID-19 entre 16 de março de 2020 e 24 de Setembro deste ano. Os dados foram levantados com base no cruzamento de registros de nascimento e óbito nos 7.645 cartórios de registro civil do país."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 16/11/2021 as 16:14:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94581&c=2L5W2J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*

(…)

***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Por fim, reconhece-se como relevantes as razões que justificam tal proposição. Desta forma, o Projeto aqui tratado encontra-se consoante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 16/11/2021 as 16:14:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94581&c=2L5W2J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°177/2021, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 16 de Novembro de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 16/11/2021 as 16:14:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94581&c=2L5W2J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 177/2021

Dispõe a criação do Dia Municipal da Família no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituído Dia Municipal da Família no Município de Araucária;

Art. 2º A denominação do dia instituído será " DIA DA FAMÍLIA" e será comemorado no primeiro domingo do mês de Maio;

Art. 3º O Município fica autorizado a realizar ações para integrar a família araucariense, realizar palestras, atividades e lazer, cultura e cidadania adjetivando valorizar os valores éticos da família;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/10/2021 as 15:04:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90427&c=YZ8G71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A ideia e aprofundar a reflexão sobre a realidade da família que esta sendo prejudicada por conta dessa pandemia, mais de 12.211 crianças de até seis anos de idade no Brasil ficaram órfãs de um dos pais vitimas de covid- 19 entre 16 de março de 2020 e 24 de setembro deste ano. Os dados foram levantados com base no cruzamento de registros de nascimento e óbito nos 7.645 cartórios de registro civil do país.

Este Projeto de Lei vem de encontro para uma estruturação familiar buscando em amor, carinho, respeito. E o principal resgatar tais princípios e valores, pois hoje se comemora o dia dos pais e dias das mães especificamente, lembrando que tem crianças órfãs e de pais separados que não dão valor aos filhos, e com isso muitas crianças sofrem nessas datas.

O Dia da Família vem com uma necessidade de proporcionar objetivamente a integração da família, sendo pai, mãe, avô, avó,tio, tia e etc, aqueles que por amor cuidam e criam essas crianças.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/10/2021 as 15:04:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90427&c=YZ8G71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 279/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 179/2021**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, conforme especifica, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 179 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que altera a redação da Lei Municipal n° 3.715 de 04 de outubro de 2021.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa - "Necessidade de adequar a lei em vigor, para que todos os estabelecimentos comerciais estejam amparados aos seus ditames."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/11/2021 as 14:05:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94850&c=U23Y1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

A iniciativa é, por conseguinte, concorrente ao chefe do Executivo e membros do Legislativo, haja vista que não existe dispositivo que a limite a competência dos Poderes. O projeto de lei não acarreta necessariamente o aumento de despesas, prescindindo do atendimento às normas de Direito Financeiro, sobretudo o art. 167, I,da Constituição da República, dos arts. 15 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre informar que o Decreto Federal nº 8.262, de 31 de maio de 2014fez contar a seguinte exceção:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 3º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado.
> **§2º** Excluem-se da proibição definida no caput:
> […]
> **II –** estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;

Destarte, há permissão legal para atuação desses estabelecimentos para ouso de produtos fumígenos. Contudo, tendo em vista o enfrentamento de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

emergência de saúde pública, sugerimos que a Comissão de Saúde e Bem-Estar Social consultasse a Secretaria Municipal de Saúde sobre a possibilidade de abertura deste tipo de comércio, em razão do uso compartilhado de narguilé.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, conforme especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do inciso II, do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.751 de 04 de outubro de 2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento com as atividades de lanchonete ou de restaurante aos estabelecimentos com licenciamento vigente e que hoje atuam no Município de Araucária com as seguintes atividades:

I – bares e outros estabelecimentos, especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
II – discotecas, danceterias, tabacarias (lounges de narguilé), salões de dança, casas noturnas e similares;
III – organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
IV – serviços de bufê e outros serviços de comida preparada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 13:27:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91614&c=6W5F7Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Necessidade de adequar a lei em vigor, para que todos os estabelecimentos comerciais estejam amparados aos seus ditames.

Desta forma, altera-se a redação para que nenhum tipo de estabelecimento seja prejudicado.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/10/2021 as 13:27:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91614&c=6W5F7Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1620/2021

Projeto de Lei Nº 184/2021

Ementa: "DENOMINA DE RUA LADISLAU STANCZYK, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA".
Iniciativa: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA.

PARECER CJR Nº 281/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 184/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, onde traz em sua ementa que "DENOMINA DE RUA LADISLAU STANCZYK, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA".

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que o senhor Ladislau Stanczyk, nasceu em 01 de maio de 1925, na localidade de Campina das Pedras neste Município, onde permaneceu sua infância toda. Casou-se com Tereza Filla Stanczyk, os quais tiveram 4 filhos: João Acir Stanczyk, Luiz Carlos Stanczyk, Bruno Stanczyk e Sérgio Stanczyk. Residiu com sua família durante seu restante da vida próximo a PR 423 Km 8, sendo um dos primeiros moradores após a construção da presente Rodovia. Atualmente na presente rua encontra-se a empresa Fertilize Adubos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O Art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos:

> *"Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
> *II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive ***a atribuição de nome de pessoa viva*** *a bem público de qualquer natureza,* ***pertencente ao Estado ou ao Município****." (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/11/2021 as 15:24:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94710&c=8GEN39.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro Ladislau Stanczyk conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Ladislau Stanczyk, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º. O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91383&c=31YI0E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O senhor Ladislau Stanczyk, nasceu em 01 de maio de 1925, na localidade de Campina das Pedras neste Município, onde permaneceu sua infância toda. Casou-se com Tereza Filla Stanczyk, os quais tiveram 4 filhos: João Acir Stanczyk, Luiz Carlos Stanczyk, Bruno Stanczyk e Sergio Stanczyk. Residiu com sua família durante seu restante da vida próximo a PR 423 Km 8, sendo um dos primeiros moradores após a construção da presente Rodovia. Atualmente na presente rua encontra-se a empresa Fertilize Adubos.

Suas profissões foram agricultor e comerciante, o qual dedicou sua vida toda as suas profissões sustentando a sua família com seu trabalho árduo.

Diante do brevê relato da história do senhor Ladislau Stanczyk, o mesmo merece ser homenageado por este Município com a nomeação de seu nome a Logradouro Público em especial a Rua onde sempre residiu com sua família.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:15:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91383&c=31YI0E.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1369/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada instalação de uma lombada na Rua Luiz Stigar.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma região onde é caminho de muitos caminhões e é um local onde várias crianças pegam o ônibus escolar para irem para a escola.

Conforme verifica na imagem em anexo, no local já existia uma lombada, com o grande trafego de caminhões a lombada desapareceu.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 16/11/2021 as 13:54:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94324&c=9FPT30.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1370/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja estendido o horário do funcionamento do bicicletário situado no Parque Cachoeira aos finais de semana e feriados.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja estendido o horário do funcionamento do bicicletário situado no Parque Cachoeira aos finais de semana e feriados.

Atualmente o horário de funcionamento é das 15h às 18h30min, o qual poderá ser estendido o horário, diante de que o parque cachoeira é frequentado por muitas pessoas o dia todo aos finais de semana e feriados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/11/2021 as 08:12:15.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94786&c=K8Y23V.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1371/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que sejam realizadas rondas da Guarda Municipal na Rua João de Barro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois fomos procurados por moradores da região, solicitando que sejam intensificadas as rondas da Guarda Municipal na Rua João de Barro, principalmente na madrugada, a fim de proporcionar maior segurança e evitar que ocorrências delituosas voltem a intercorrer aos moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/11/2021 as 14:27:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95091&c=C9YF72.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1398/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudo técnico sobre possibilidade de deixar a Rua Miguel Gavleta sentido único em direção para a Av. Manoel Ribas.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado estudo técnico sobre possibilidade de deixar a Rua Miguel Gavleta sentido único em direção para a Av. Manoel Ribas

A presente sugestão de mudança, trará maior fluides ao trânsito na presente região, evitando transtornos aos motoristas que ali trafegam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 22/11/2021 as 14:25:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95178&c=1SH5D3.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.377/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO PLACAS DE PASSAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES NAS ESTRADAS DO INTERIOR, GUAJUVIRA.**

JUSTIFICATIVA

Moradores procuraram este vereador, para relatar que existem vários animais silvestres mortos no meio da rua, com essas placas motoristas vão ficar mais atentos na estrada.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/11/2021 as 14:53:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94557&c=3HK95A.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1378/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE *PROMOVA UMA ROTATÓRIA NA PR 423 km 24,5 ARAUCÁRIA PR.*** Para evitar acidentes.

JUSTIFICATIVA

Tal pedido, vem de encontro por este Vereador receber diversas reivindicações, a necessidade da referida rotatória que está trazendo um enorme desconforto para todas as pessoas que trafegam pelos locais citados, principalmente as pessoas que visitam nossa cidade.
O atendimento dessa propositura por parte desta administração será de grande importância de relevância, por garantir um trânsito de qualidade e moderno a todos, além de condicionaras vias citadas de maneira que ocorra um trânsito moderno seguro, para que evite algum tipo de acidente de grandes proporções que venham a ocorrer.
Devido a todos os acidentes fatais que vem acontecendo.

Câmara Municipal de Araucária,16 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/11/2021 as 14:53:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94558&c=2I6ZX4.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.379 /2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente,

QUE SEJA FEITO MANUTENÇÃO DAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DA RUA CISNE E RUA CHOPIM DO JARDIM CONDOR.

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram o vereador para solicitar a manutenção das placas de sinalização no Jardim Condor

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 17/11/2021 as 08:58:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94616&c=NE490D.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.380/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A REPOSIÇÃO DE ASFALTO NA RUA: JATOBÁS N° 213 BAIRRO ITAIPU.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram o vereador para solicitar a reposição asfáltica no Itaipu.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 19/11/2021 as 11:04:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94960&c=4M28PJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1382 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a roçada e limpeza em volta da quadra de futebol e manutenção dos balanços na rua Amor Perfeito esquina com a rua amarílis Jardim São Francisco, Bairro Campina da Barra – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Atendendo uma solicitação de moradores do Jardim São Francisco no, Bairro Campina da Barra na rua Amor Perfeito esquina com a Rua Amarílis, que seja realizada a *roçada e limpeza em volta da quadra e manutenção nos balanços,* pois os moradores do bairro vêm sofrendo com o mato alto, causando insegurança para população, com sujeira, insetos e animais peçonhentos.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro São Francisco no, Campina da Barra Araucaria – PR..

Araucária, 17 de Novembro de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 17/11/2021 as 09:02:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94618&c=2TWR89.





CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 17/11/2021 as 09:02:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94618&c=2TWR89.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1383 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a reforma em um buraco que se abriu no asfalto na Rua Potinga esquina com a rua ivaí no Jardim Shangrila no Bairro campina da barra araucária -PR*

JUSTIFICATIVA

Recebemos uma solicitação que na Rua Potinga esquina com a Rua Ivaí, necessitam de uma manutenção num buraco que está causando bastante perigo para ao pedestre e motorista.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar melhorias significativas para a região e que, certamente, trarão grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

Araucária, 17 de Novembro de 2021

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 17/11/2021 as 14:29:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94694&c=A5P77D.







CELSO NICÁCIO

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 17/11/2021 as 14:29:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94694&c=A5P77D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1392 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova o alargamento asfáltico, com recuo e remanso para fins de estacionamento de veículos e calçadas para pedestres na Rua das Flores, entre a Rua Amor Perfeito e Vitória Régia na região do Campina da Barra.*

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição tendo em vista que no trecho mencionado acima, situado na Rua Das Flores, possui grande fluxo de pessoas e diversos comércios em funcionamento e, a falta de um recuo para estacionamento e calçadas nesta via põe em risco pedestres e motoristas do local.

A dificuldade na livre circulação e, por consequência, na comercialização de produtos e serviços dos pequenos comerciantes da região tem causado transtornos para a população já que os clientes encontram dificuldades para estacionar e quando estacionam acabam ocupando os dois lados da rua, obstruindo o tráfego e facilitando a ocorrência de acidentes.

Este risco se torna ainda maior pois nesta localidade funcionam vários comércios e grande circulação de pedestres, Diante destas circunstâncias, o alargamento e o remanso da via no trecho indicado se faz premente para a segurança dos transeuntes, bem como, para o fomento do comércio local.

É o que requer,

Gabinete do Vereador, 18 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 18/11/2021 as 13:55:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94844&c=BIJ938.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1393 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova a restauração do bueiro na Rua Minas Gerais n° 1132 esquina com a Rua Manuel Ribas, no Jardim Gralha Azul – Campina da Barra – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Conforme a solicitação de moradores próximo a Rua Minas Gerais n°1132 esquina com a rua Manuel Ribas, que a um bueiro com defeito conforme a foto anexada na indicação

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos.

Araucária, 18 de Novembro de 2021.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, VEREADOR** em 18/11/2021 as 14:00:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94847&c=K7O4U0.



CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, VEREADOR** em 18/11/2021 as 14:00:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94847&c=K7O4U0.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1384/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a execução de pavimentação asfáltica na Rua Ana Maria Machado, próximo a ponte com a divisa com o município de Mandirituba.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhorias no local. Moradores reclamam deste pedaço por ser via de chão batido, além de muita poeira, os buracos aumentam cada vez que chove. Além disso, já serão realizadas obras de pavimentação na região (Rua José Firmino Machado), ficando sem asfalto somente 400m.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/11/2021 as 11:12:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94660&c=53XTY5.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Novembro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/11/2021 as 11:12:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94660&c=53XTY5.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1385/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, faça edição de Decreto Municipal a fim de regulamentar os locais e funcionamentos das feiras livres da cidade conforme estabelece o art. 102 da Lei Complementar 23/2020 (Código de Posturas do Município de Araucária)

> *Art. 102. As medidas das instalações para feirantes e condições, para efeito de expedição da Autorização, serão definidas via Decreto Municipal.*
> *Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput deste artigo será emitida pelo órgão gestor municipal competente.*

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que, conforme determina o Código de Postura do nosso Município, a regulamentação das feiras livres será definida através de Decreto Municipal, o que até o momento não aconteceu.

A regulamentação é muito importante pois inegavelmente, as feiras livres desenvolvidas em alguns bairros da cidade são ferramentas de trabalho utilizadas por inúmeros comerciantes para incrementar a renda e contribuir na subsistência familiar

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Novembro de 2021.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/11/2021 as 14:36:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94697&c=6H74EV.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/11/2021 as 14:36:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94697&c=6H74EV.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1386/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de adquirir datashow e tela de projeção para todas as Unidades Educacionais.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, pois é um recurso didático muito utilizado para dinâmicas em sala de aula.

Deve-se ressaltar que diante da transformação tecnológica vivenciada em vários setores, todos os recursos para melhoramentos das Unidades Educacionais são fundamentais para a qualidade do ensino.

Destaco que nem todas as Unidades Educacionais possuem recursos para adquirir estes materiais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/11/2021 as 10:56:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94791&c=76HOU1.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1387/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, através de um estudo de viabilidade, seja instalada uma área de lazer com playground e academia ao ar livre, sito à Rua Eva Wolski, esquina com a Rua José Wisocki, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, pois é uma reivindicação dos moradores da região, que pedem encarecidamente a instalação de uma área de lazer com playground, como forma alternativa e segura para a diversão das crianças desta localidade. Os moradores relatam ainda que, o terreno da prefeitura localizado nesta rua, está sem manutenção e com a vegetação alta, servindo de esconderijo para pessoas mal intencionadas, como assaltantes e usuários de drogas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/11/2021 as 10:56:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94794&c=BI12W4.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1388/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a manutenção da tela alambrado e pintura da quadra descoberta da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, pois é fundamental manter a boa estrutura da quadra para proporcionar qualidade nas aulas de Educação Física e outras que necessitarem o uso da quadra.

É importante destacar que devemos valorizar e promover a prática de esportes na formação dos estudantes, crianças e adolescentes, portanto a manutenção da tela alambrado e pintura é mais uma forma de incentivar o uso da quadra para atividades ao ar livre e consequentemente oferecer aos alunos mais qualidade de vida.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/11/2021 as 10:56:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94797&c=C7O9N7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1394/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocar uma lixeira coletiva para uso da comunidade, sito a Rua: Francisco Grendel, Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, pois é uma necessidade da comunidade, muitas famílias vivem nas proximidades da rua citada, e precisam da colocação desta lixeira de uso coletivo, visto que o caminhão de resíduos passa apenas na rua principal para a coleta.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/11/2021 as 15:36:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94885&c=UN5H31.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1395/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de limpeza das laterais e manutenção da estrada, sito a Rua: Vereador Ludovico Gondek, Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, pois é uma necessidade da comunidade. Muitas famílias vivem nas proximidades da rua citada, e precisam que ocorra a manutenção da estrada e limpeza das laterais, para que não aconteça nenhum acidente com os veículos ou pedestres que ali trafegam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/11/2021 as 15:35:56.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94887&c=WI13X6.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1389/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja estudada a possibilidade da colocação de faixa amarela de proibido estacionar, ou recuo para estacionamento, na Rua Lótus, próximo ao condomínio Sensei, nº 597, bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se que seja estudada a possibilidade da colocação de faixa amarela de proibido estacionar em um dos lados da via, ou recuo para estacionamento, na rua mencionada a cima, pois segundo relatos, frequentemente veículos estacionam nos dois lados da via, o que tem impedido a passagem do ônibus Tupy/Juliana.

Desta forma, faz-se cumprir o dever que o Poder Público tem de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança para os cidadãos de Araucária

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/11/2021 as 13:44:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94840&c=E48PV8.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1390/2021

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que verifique a viabilidade de remoção da travessia elevada, Rua Alagoas, em frente ao portão residencial, nº 514, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Segundo relatos dos moradores a travessia elevada foi instalada por particulares, porém neste momento esta atrapalhando a entrada e saída do veículo da residência.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/11/2021 as 15:02:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94876&c=J28G9I.

Anexo



Câmara Municipal de Araucária, 18 de novembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/11/2021 as 15:02:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94876&c=J28G9I.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1406/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que seja disponibilizada toda a estrutura necessária, (que poderá ocorrer nas dependências do Hospital Municipal de Araucária – HMA), a fim de que se realizem Campanhas de doação de sangue em parceria com o Hemepar – Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná, para que seja abrangida toda a cidade de Araucária e demais cidades limítrofes, bem como disponibilizar atendimento completo ao doador, desde sua chegada até a sua saída, inclusive com alimentação adequada pós doação de sangue.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente no que diz respeito a saúde de todos os cidadãos araucarienses.

Uma das prioridades é avançar no atendimento da saúde municipal. Não se pode medir esforços quando o assunto se refere a saúde da nossa população. Sendo assim, esta indicação se faz necessária tendo em vista que muitas vezes, inúmeras pessoas expressam a vontade de realizar a doação de sangue, porém não conseguem fazê-lo pelo fato de não possuírem condições de se deslocar até a cidade de Curitiba, onde são realizadas as doações. Dessa forma, disponibilizando o local para doação na nossa Cidade, muitos serão encorajados a ajudar a quem mais precisa. Vale ressaltar que, se esta solicitação for atendida, deverá disponibilizado todo o suporte necessário para que o doador esteja em condições de realizar a doação, inclusive com o fornecimento de alimentação e todas as exigências para que a doação seja realizada de forma segura.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/11/2021 as 10:45:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95171&c=99M1ZW.